

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, SR. LEANDRO JOSÉ DA ROCHA PICHONATO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

CAF TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.992.198/0001-49, estabelecida na Rua São Vicente de Paula, nº 510, Bairro Centro, Cidade São Sebastião do Oeste/MG, por seu sócio, Henrique Alves de Meireles Ferreira, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 015.866.576-74, vêm à presença de Vossa Senhoria para apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIAÇÃO ITUPEVA LTDA.

De início, é importante ressaltar que o recurso apresentado pela VIAÇÃO ITUPEVA não apenas carece de fundamentos sólidos, mas também demonstra claramente um caráter protelatório. Isso se deve ao fato de que os argumentos utilizados são confusos, carentes de substância e, em alguns casos, até mesmo falaciosos. Vejamos:

1.1. Da Ausência de Autenticação ou Reconhecimento de Firma dos Documentos Apresentados Pela CAF Transportes.

Insurge-se a recorrente contra a decisão de habilitação da CAF Transportes LTDA, alegando que esta empresa entregou cópias de documentos não autenticados e/ou assinaturas eletrônicas.

Alegou, ainda, que apesar da Comissão de Licitação ter autenticado a documentação apresentada pela recorrida, este procedimento seria “expressamente vedado”.

CAF
TRANSPORTES
LTDA:0899219800014
8000149

Assinado de forma digital por CAF TRANSPORTES LTDA:0899219800014
Dados: 2023.10.30 13:37:06 -03'00'



Pois bem, conforme observa-se, apesar de a recorrente citar que a autenticação dos documentos pela Comissão de Licitação seria “expressamente vedado”, não tratou de citar onde se encontra a referida vedação. E a recorrente somente não trouxe maiores detalhes desta “expressa vedação” por um simples motivo: ELA NÃO EXISTE.

Ao contrário, pois que, conforme disposto no art. 3º da Lei 13.726/2018, é vedada a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Conforme se observa, a regra é distinta do que pretende ser aplicado pela recorrente, porquanto a norma trata de vedar a exigência de autenticação ou reconhecimento de firma dos documentos, cabendo à Administração, no caso de dúvida, realizar a autenticação do próprio documento.

Tal procedimento, inclusive, encontra previsão expressa na Lei 8.666/93:

CAF
TRANSPORTES
ES
LTDA:08992198000149
198000149

Assinado de forma digital por CAF TRANSPORTES LTDA:08992198000149
Dados: 2023.10.30 13:37:33 -03'00'



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mais, o próprio **item 22.5 do Edital traz plena previsão de que os documentos possam ser autenticados em sessão pública** – conforme inclusive ocorrerá no presente certame -, não havendo justificativa legal ou editalícia para a insurgência da recorrente.

E ainda que a norma trouxesse previsão diversa, cumpre-nos esclarecer que, em conformidade com o princípio do formalismo moderado, estabelecido em nosso ordenamento jurídico, a Administração Pública deve buscar o equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a efetivação do interesse público. Tal princípio orienta que o ato administrativo não deve ser anulado de forma meramente formal, desde que o seu propósito e a lisura do procedimento estejam resguardados.

No caso em questão, a autenticação dos documentos apresentados pela Comissão de Licitação é suficiente atestar a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não comprometendo o mérito dos documentos e não prejudicando o processo de análise da proposta, que deve ser pautado pelo princípio da competitividade e pela busca do melhor interesse público.

E diante de todos esses fatores, outro não poderia ser o entendimento dos Tribunais de Contas sobre o assunto:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

TCE/MG - Acórdão 2036/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

A exigência de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei n. 8.666/1993, podendo a administração municipal fazer aquela exigência somente se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficar em dúvida quanto à autenticidade da assinatura. (TCE/MG - DENÚNCIA N. 1058790).



Portanto, com base no princípio do formalismo moderado, nas disposições legais e nos diversos posicionamentos dos Tribunais de Contas sobre o assunto, verifica-se que totalmente descabida a tese recursal aventada pela recorrente, eis que todos os documentos necessários à habilitação da recorrida foram devidamente apresentados e, inclusive, tendo sua autenticidade conferida pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo-lhes a efetivação das formalidades legais necessárias para habilitação no processo licitatório.

1.2. Dos índices Financeiros Constantes no Balanço Patrimonial da CAF Transportes LTDA

Insurgiu a VIAÇÃO ITUPEVA LTDA contra a habilitação desta recorrida ao argumento de que “os índices os índices financeiros apresentados pelas Licitantes CAF TRANSPORTADORA EIRELI, e TRANSPORTADORA ABREU E SOUZA LTDA EPP não atendem ao quanto estipulado no edital no item 24.4.4”.

A fim de justificar sua alegação, argumentou que esta recorrida “não atingiu o índice de liquidez geral exigido no edital, qual seja, não inferior a 0,60”. Para tanto, juntou o seguinte cálculo:

CAF TRANSPORTADORA EIRELI		
ILG – Índice de Liquidez Geral:	Valor	ILG Resultado
Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$ 6.749.024,00	0,31
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 21.653.277,84	

Ao observarmos a imagem juntada nas razões de seu recurso, ficamos em dúvida se a VIAÇÃO ITUPEVA LTDA agia em completo desconhecimento financeiro ou em evidente má-fé.

Afinal, o cálculo apresentado pela recorrente é completamente divergente dos números contantes no balanço financeiro desta recorrida:

24.4.3 Demonstrativo de cálculo de índices contábeis

À Prefeitura Municipal de Mococa
Concorrência Pública nº 002/2023
CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP
Licitante: CAF TRANSPORTES Ltda

Demonstramos a seguir o cálculo dos índices contábeis estabelecidos no item 24.4.5 do Edital. Dados de entrada para cálculo:

Item	Grupo e Contas	Valor (R\$)
1	ATIVO	R\$ 33.323.545,51
2	Ativo Circulante	R\$ 6.749.024,00
3	Realizável a Longo Prazo	R\$ 26.574.521,51
4	PASSIVO	R\$ 33.323.545,51
5	Passivo Circulante	R\$ 2.829.726,86
6	Exigível a Longo Prazo	R\$ 18.823.551,98
7	Patrimônio Líquido	R\$ 11.670.266,67

Cálculo:

Índice	Expressão	Índice Calculado
Liquidez Corrente (ILC)	(AC) / (PC)	2,40
Liquidez Geral (ILG)	(AC + RLP) / (PC + ELP)	1,50
Grau de Endividamento (GE)	(PT - PL) / (AT)	0,60

Note-se que no balanço apresentado por esta empresa, o ativo circulante corresponde ao valor de R\$ 6.749.024,00 e o realizável a longo prazo corresponde ao valor de R\$ 26.574.521,51, de modo que o somatório dos valores encontra valor equivalente a **R\$ 33.323.545,51**.

A recorrida, em flagrante indício de má-fé, desconsiderou todo o montante referente ao realizável a longo prazo e colocou o valor do ativo circulante como se fosse um somatório dos ativos.

Logo, é forçoso concluir que o balanço patrimonial apresentado pela CAF Transportes Ltda apresenta caixa positivo, com numerário suficiente para alcançar o índice estabelecido no item 24.4.4. do Edital. Logo, a sua habilitação em razão do cumprimento da referida cláusula é medida que se impõe.

2) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIAÇÃO PIRASSUNUNGA

2.1. Das Alegadas Falhas No Balanço Patrimonial

A VIAÇÃO PIRASSUNUNGA, contesta o balanço patrimonial apresentado por esta recorrida e levanta questões sobre a precisão dos cálculos dos índices divulgados. No entanto, assim como a primeira recorrente, o recurso da VIAÇÃO PIRASSUNUNGA é



notadamente procrastinatório, carente de conteúdo substancial e baseado em interpretações de regras e normas que, ou não têm fundamento, ou não têm mais vigência.

Importante notar que a norma referenciada pela parte recorrente, designada como NBCT XX e supostamente derivada da Resolução CFC número 686/90, **simplesmente NÃO EXISTEM**. Além disso, a resolução mencionada pela recorrente no item 1.7, a qual descreve a NBCT 3, também já foi revogada.

Em anexo a consulta feita ao site do CFC – Conselho Federal de Contabilidade na data de 27/10/2023, juntamente com a seguinte imagem comprobatória de que a norma não está vigente e, ainda, sofreu alterações profundas desde sua publicação inicial:

https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1990/



Número da resolução:	1990/000686
Descrição:	NBCT.3-Conc, cont., estrut. e nomenclatura demonst. contab.
Data de Publicação no Diário Oficial da União:	27/08/1991
Resolução em vigor:	NAO
Resolução foi alterada:	SIM
Resolução foi revogada:	SIM
Ementa:	Aprova a NBC T. 3 - Conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis. NBC T.3.1 - Das disposições gerais. NBC T.3.2 - Do balanço patrimonial. NBC T.3.3 - Da demonstração do resultado. NBC T.3.4 - Da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. NBC T.3.5 - Da demonstração das mutações do patrimônio líquido. NBC T.3.6 - Da demonstração das origens e aplicações de recursos.
Esta Resolução foi revogada pela(s) seguinte(s) Resolução(ões):	
2010/001283 - Revogam Resoluções CFC que tratam da NBCT 3, NBCT 4 e NBCT 6 - D.O.U de 02/06/2010	
Esta Resolução foi alterada pela(s) seguinte(s) Resolução(ões):	
2005/001049 - NBC T 3 - Conceito Conteúdo Estrut.Nomenc.Demonst.Contab-Alt - D.O.U de 08/11/2005	
2000/000887 - NBC T 3 Conceito conteúdo estrutura Demonstrações Contábeis - D.O.U de 16/10/2000	
1999/000847 - NBC T 3 Conceito Conteúdo Estrutura Demonstrações Contábeis - D.O.U de 08/07/1999	
Para obter o arquivo completo da resolução em formato DOC, clique no link a seguir: Resolução	
Para obter o arquivo completo da resolução em formato PDF, clique no link a seguir: Resolução	

[Voltar](#) || [Principal](#)

CFC/DEINF - Departamento de Informática

Por esse simples fato, não deve prosperar nenhuma argumentação.

Ademais, nota-se que os índices econômicos financeiros indicados na Lei 8.666/93 atualizada, destinam-se à seleção de licitante com capacidade suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir que empresas “aventureiras” e sem condições possam firmar contrato e durante a execução causar algum dano à administração pública.

Nesse contexto, a empresa em comento, tem histórico salutar, grande conceito no mercado e alta credibilidade. Veja os diversos contratos firmados e adimplidos, tempo de

existência, sede fixa e própria, além de recursos financeiros em conta bancária e de aplicação. E ainda, possui todas as certidões para concorrer no presente certame.

Contudo, há de elencar e reconhecer que se depreende ou recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento de obrigações contratuais não se restrinja tão somente à análise dos índices.

Recomenda-se a aferição de capacidade da empresa de enfrentar fatores e crises externas; sua estrutura pessoal, logística, contratos anteriores entre outros. Nessa seara a empresa atende claramente e em boa condição. E podemos afirmar, os índices solicitados atendem claramente o previsto no edital. Dito isso, e apenas para melhor contribuir no processo de defesa e argumentação podemos citar falhas na análise dos dados que comprometem a lisura do requerimento.

No item 1.10 consta que os valores apurados no balanço são (imagem retirada do recurso):

ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 20.092.446,69	R\$ 19.125.593,72
IMOBILIZADO	R\$ 70.092.446,69	R\$ 19.125.593,72

Por ela observa-se que os dados são do primeiro trimestre do ano de 2022, e não do último trimestre do ano.

Erro tão crasso torna difícil crer que houve apenas uma leitura errada da demonstração contábil.

No entanto, em respeito à moralidade e a fim de facilitar a compreensão de nosso balanço, trazemos os dados corretos:

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 21.387.900,69	R\$ 24.763.077,57
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.295.454,00	R\$ 5.637.483,85
CAIXA GERAL		R\$ 1.295.454,00	R\$ 5.637.483,85
DISPONIVEL		R\$ 137.478,99	R\$ 2.136.593,53
CAIXA GERAL		R\$ 41.236,28	R\$ 745.751,72
BANCOS CONTA CORRENTE		R\$ 74.514,47	R\$ 101.517,60
BANCOS CONTA APLICACOES		R\$ 21.728,24	R\$ 1.289.324,21
CREDITOS DE CLIENTES		R\$ 266.193,93	R\$ 1.958.797,45
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 266.193,93	R\$ 1.958.797,45
OUTROS CREDITOS		R\$ 891.781,08	R\$ 1.542.092,87
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 32.213,47	R\$ 32.213,47
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONSORCIOS		R\$ 790.691,49	R\$ 929.796,07
IMPOSTOS E CONTRIB A RECUPERAR		R\$ 68.876,12	R\$ 580.083,33
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 20.092.446,69	R\$ 19.125.593,72
IMOBILIZADO		R\$ 20.092.446,69	R\$ 19.125.593,72
CUSTO CORRIGIDO		R\$ 24.683.123,74	R\$ 24.884.420,79
IMOVEIS		R\$ 714.182,00	R\$ 720.062,48
MACHINAS E EQUIPAMENTOS			

ECD – Escrituração Contábil Digital. 1 trimestre de 2022.

Em suma, os valores informados pela recorrente foram retirados da demonstração do primeiro trimestre, enquanto deveriam ter sido retirados do último trimestre.

Outro aspecto que gera perplexidade e fortalece a suspeita de que as alegações da recorrente não são meramente baseadas na falta de conhecimento, mas sim se manifestam como um evidente ato de má-fé, refere-se aos questionamentos levantados em relação aos ajustes de exercícios anteriores, os quais o requerente considera inadequados.

Guardado o devido respeito que devemos ter com nossos pares, parece-me que o analista não entende a extensão das normas e da conduta ética. Conclui a boa norma contábil que as correções dos registros contábeis decorrentes de omissões ou erros de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, no patrimônio líquido para corrigir ou trazer a realidade a situação patrimonial da empresa. Nessa seara não foi questionado o ajuste de exercícios anteriores, mas sim seu volume.

Ora, respeitada a opinião divergente, a monta decorre do tamanho do fato apurado e que merece correção. Esse foi feito obedecendo estritamente a norma contábil.

E Mais uma vez, outro elemento que nos surpreende e sugere uma tentativa desesperada de provocar a desqualificação da empresa é a comparação totalmente infundada e desprovida de qualquer base, conforme apresentada no item 1.14, ao comparar os ajustes com a receita faturada no ano de 2022, quando não possuem qualquer relação.

Os ajustes decorrem de apontamentos de exercícios anteriores **como o próprio nome já diz**, e ainda podem ter relação com várias contas patrimoniais e não somente com as contas de resultado – propriamente – as receitas.

E mais uma vez destaca-se do recurso outra citação totalmente incabível e sem fundamento.

Diante de todo o exposto e uma vez que demonstrado que todas as teses apresentadas pelas recorrentes são manifestamente infundadas, com sólidos indícios de má-fé, consistente na tentativa ardil de protelar o presente processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação deve, portanto, em acertada decisão, manter a habilitação da CAF Transportes Ltda, vez que atendidas todas as exigências editalícias para contratação com o Poder Público.

3) PEDIDOS

CONSIDERANDO que a legislação vigente, especialmente a Lei 13.726/18 e o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, estabelecem que a autenticação de documentos não é obrigatória para a participação em licitações e que, de acordo com o princípio do formalismo moderado, o foco deve estar na análise da efetiva capacidade e habilitação da empresa, em consonância com o interesse público.

CONSIDERANDO que o balanço apresentado pela recorrida foi elaborado de acordo com as normas contábeis vigentes no país, em estrita consonância com os princípios contábeis fundamentais, bem como com as especificações e exigências constantes no edital da licitação.

Pede-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, vez que tempestivas;
- b) A improcedência do Recurso Administrativo interposto pela VIAÇÃO ITUPEVA LTDA face à licitante CAF TRANSPORTES LTDA, sendo mantida a habilitação desta, já que cumpridos os itens 22.5 e 24.4. do Edital;
- c) A improcedência do Recurso Administrativo interposto pela VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA, face à habilitação da CAF TRANSPORTES LTDA, sendo mantida a habilitação desta, já que cumpridos os itens 24.4. do Edital;

Nestes termos, pede deferimento.

Mococa/SP, 30 de outubro de 2023.

CAF TRANSPORTES
LTDA:08992198000
149

Assinado de forma digital
por CAF TRANSPORTES
LTDA:08992198000149
Dados: 2023.10.30
13:42:27 -03'00'

Henrique Alves de Meireles Ferreira

CPF nº 015.866.576-74